



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12709.000567/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.571 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Ano-calendário: 2010

INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CERTIDÃO. BENEFÍCIO FISCAL. EXIGIBILIDADE.

Reconhecido por decisão transitada em julgado a legalidade de exigência de certidão negativa de débito para usufruto de benefício fiscal e não coligida aos autos a certidão, deve a autuação ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de tributos aduaneiros descritos na DI 10/2063196-3, com a exigibilidade suspensa por decisão em processo judicial (5023415-75.2010.4.04.7000) e depósito dos tributos.

1.2. Narra o auto de infração, em síntese, que a **Recorrente** deixou de apresentar no curso do despacho aduaneiro certidão negativa de débito de tributos federais e com tal fato perdeu direito ao gozo de qualquer benefício relacionado à importação, *ex vi*, artigo 60 da Lei 9.069/95. Ademais, nos termos da Solução de Consulta 337/2010 da 9ª Região Fiscal, a **Recorrente** sequer faz jus ao benefício pleiteado.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega, em síntese:

1.3.1. Nulidade do lançamento, vez que apenas poderia ser constituído o crédito para evitar a decadência e que existia consulta sobre o enquadramento ou não da **Recorrente** no regime automotivo;

1.3.1.1. Ademais, os efeitos da Solução de Consulta 337/2010, estão suspensos ante decisão judicial no processo 5002310-08.2011.4.04.7000;

1.3.2. Incompetência da SERFB para fiscalizar o cumprimento das obrigações do Regime Automotivo.

1.4. A DRJ Recife manteve integralmente o lançamento, porquanto:

1.4.1. *“O contribuinte está correto quando afirma que “é atribuição privativa do MDIC a aferição quanto ao preenchimento dos requisitos para habilitação..”, contudo, equivoca-se quando continua a sentença afirmando que “..bem como para a fiscalização do denominado Regime Automotivo”;*

1.4.2. *“Uma vez que a empresa beneficiária não cumpriu com as condições e requisitos para o aproveitamento do incentivo fiscal proporcionado pelo referido regime automotivo, qual seja, não apresentou as pertinentes certidões negativas, compete à autoridade fiscal efetuar o lançamento da diferença de tributo, apurada em decorrência do não-enquadramento do contribuinte ao regime, acrescida dos demais encargos, se for o caso”;*

1.4.3. O protocolo de Consulta em nada interfere na lavratura do presente auto de infração, vez que o objeto da consulta é o enquadramento da **Recorrente** como fabricante, enquanto a autuação deu-se por ausência de apresentação de CND no curso do despacho;

1.4.3.1. Ademais, a Solução de Consulta 337/2010 concluiu, antes do lançamento, que a **Recorrente** não cumpre o aspecto subjetivo do Regime Automotivo;

1.4.4. *“Com relação à ação judicial impetrada pelo contribuinte, a mesma teve como objeto o prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente da apresentação das certidões negativas. Objeto este diferente do ora em discussão no presente julgamento administrativo”;*

1.4.4.1. O Acórdão do Agravo de Instrumento manejado pela **Recorrente** é claro ao permitir que o Órgão de Fiscalização lance de ofício a diferença de tributos;

1.4.5. O Egrégio Sodalício restringiu a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, logo, sugere-se à unidade executora que assim faça.

1.5. Em Voluntário a **Recorrente** abandona toda as teses descritas em Impugnação, salvo incompetência da Receita Federal, e assevera, com documentos comprobatórios, que possuía certidão de regularidade fiscal no momento do despacho aduaneiro, sendo que, caberia a fiscalização à época, consultar seus sistemas para verifica-lo.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O lançamento de ofício encontra-se fundamentado em dois argumentos: 1) ausência de apresentação de certidão de regularidade fiscal no curso do despacho aduaneiro e 2) falta de enquadramento da **Recorrente** como fabricante, nos termos descritos na Solução de Consulta 337/2010.

2.2. Para cada uma das teses acima a **Recorrente** socorreu-se do judiciário: para a segunda moveu a ação nº 5002310-08.2011.4.04.7000 que tem como objeto o afastamento do descrito na Solução de Consulta 337/2010, para a primeira moveu a ação nº 5023415-75.2010.4.04.7000 que, por sua vez, tem dois objetos: 1) o desembaraço aduaneiro das mercadorias, 2) a declaração da ilegalidade da exigência de certidão de regularidade fiscal no curso do despacho aduaneiro por incompetência da Receita Federal.

2.3. Sem embargo não se ter notícia do desfecho da ação 5002310-08.2011.4.04.7000 (fora que esta segue em trâmite no Superior Tribunal de Justiça com acesso limitado a advogados e partes), a ação nº 5023415-75.2010.4.04.7000 transitou em julgado após manejo de Especial e Extraordinário pela **UNIÃO**, apenas, com acórdão proferido pelo TRF4 com a seguinte Ementa:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIAS ULTERIORES PARA FINS DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. SÚMULA 323 DO STF.

1. O fato de o contribuinte comprovar a regularidade fiscal no momento da habilitação no SISCOMEX não afasta exigências ulteriores previstas na legislação, para fins de fruição da redução do imposto de importação.

2. Não há falar em ilegalidade na exigência, por parte da fiscalização aduaneira, de comprovação de regularidade fiscal no momento da importação, para fins de concessão de tratamento tributário mais favorável, porquanto a simples habilitação no SISCOMEX não garante ao contribuinte direito subjetivo a qualquer benefício fiscal.

3. A circunstância, contudo, de o contribuinte não ter demonstrado de plano requisitos que lhe garantiriam usufruir de determinado benefício fiscal não legitima a interrupção

do desembaraço aduaneiro, à luz do preconizado na Súmula 323 do STF, segundo o qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Determinado o prosseguimento do despacho aduaneiro, ressalvada a possibilidade de lançamento de eventuais diferenças apuradas."

2.4. Do acima, temos que, não obstante tenha reconhecido o direito ao desembaraço aduaneiro, o Regional Gaúcho fixou no item 1 ser competência da Receita Federal exigir certidão de regularidade fiscal no curso do despacho e no item 2 ser tal exigência legal.

2.5. Assim, cabe a esta Casa acatar o quanto decidido pelo Judiciário, sem tecer comentários fáticos ou jurídicos sobre o tema. Todavia, aparentemente (vez que não coligido inteiro teor do processo) o Judiciário apenas constatou que a exigência de certidão é legal, e não se a **Recorrente** possuía ou não certidão à época. Desta forma, poderia a **Recorrente** trazer aos autos prova de regularidade fiscal na data do registro da Declaração de Importação, 19 de novembro de 2010. No entanto, a **Recorrente** traz aos autos prova de que em 26 de novembro de 2009 emitiu Certidão Positiva com Efeito de Negativa válida até 25 de maio de 2010; meses antes do registro da DI (novembro), portanto:

Planilha1

Código de Controle	Tipo	Data de Emissão	Hora de Emissão	Data de Validade
D557.B51F.1E3E.49CB	Pos/Neg	26/11/09	10:10:16	25/05/10
FD1F.10F3.EAD7.8DF7	Pos/Neg	03/06/09	10:13:53	30/11/09
D78C.5954.7E69.5C5F	Pos/Neg	03/04/09	17:35:52	02/06/09
CD2C.8DAF.C125.DE2C	Pos/Neg	03/04/09	16:13:36	02/06/09
83F4.2621.A004.1B19	Pos/Neg	24/10/08	13:50:34	22/04/09
DA40.C0BA.522F.183D	Pos/Neg	06/05/08	15:13:11	02/11/08
79F4.8F76.3BF1.3A5F	Pos/Neg	03/04/09	17:35:52	02/06/09

2.6. Mantido o lançamento por um de seus fundamentos, torna-se despicando analisar o outro, que, por sinal, encontra-se sob os auspícios do Poder Judiciário, impedindo a análise por esta Casa nos termos da Súmula CARF 1.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário (concomitância) e a ele nego provimento, nos termos do quanto decidido no processo judicial 5023415-75.2010.4.04.7000.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-010.571 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12709.000567/2010-78